

CORONELISMO, EMPREGO E VOTO: OS VELHOS INIMIGOS DA DEMOCRACIA E O NOVO VOTO DE CABRESTO*

*Eneida Desiree Salgado** & João Vitor Flávio de Oliveira Nogueira****

Resumo: O artigo retoma elementos conceituais de Victor Nunes Leal em Coronelismo, enxada e voto para analisar o crescimento das denúncias de assédio eleitoral a partir dos dados referentes às eleições de 2022. Inicialmente, explora-se o uso do termo no debate sobre a natureza da dominação na realidade histórica do Estado brasileiro, assim como a permanência do “voto de cabresto” e seu ressurgimento com uma nova roupagem. Para tanto, utiliza-se uma abordagem estrutural dos direitos políticos e questiona-se a existência de um habitus eleitoral conformado por elementos coronelistas. Ao final, apresenta-se as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação nº 110/2024) no combate às práticas de assédio eleitoral e a posição da Justiça Eleitoral em face dos casos.

Palavras-chave: Assédio Eleitoral, Coronelismo; Habitus Eleitoral; Municípios; Voto De Cabresto.

CORONELISM, EMPLOYMENT AND VOTING: THE OLD ENEMIES OF DEMOCRACY AND THE NEW CABRESTO VOTE

Abstract: The article takes up conceptual elements from Victor Nunes Leal's Coronelismo, enxada e voto to analyze the vote to analyze the growth in complaints of electoral harassment

* Sobre o título, importante mencionar que a relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego é espécie. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado explica que “A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019, p. 333). Apesar disso, selecionou-se o termo “emprego” por uma questão estética e por razão da fonética que melhor cria a alegoria com a obra de Victor Nunes Leal.

** Professora do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil, desde 2008. Pesquisadora e líder do Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. Idealizadora do Política Por/De/Para Mulheres. Visiting scholar no Jack W. Peltason Center for the Study of Democracy (CSD) na University of California, Irvine (2020), Estados Unidos. Mestre e doutora em Direito do Estado pela UFPR. Estágio de pós-doutoramento junto ao Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México, México, sobre o tema: Administración de las elecciones y jurisdicción electoral: un análisis del modelo mexicano y una crítica a la opción brasileira, sob a supervisão de Jorge Fernández Ruiz, pesquisa publicada em 2016 pela editora da Universidad Nacioanal Autónoma de México. Estágio de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPR, sob a supervisão de Adriano Codato, com a pesquisa: Índice de Democracia Intrapartidária: uma proposta de mensuração a partir dos estatutos dos partidos políticos brasileiros (2019). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0573-5033>. Contato: desisalg@gmail.com.

*** Mestrando em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil, sob orientação da Profa. Dra. Eneida Desiree Salgado. Pesquisador vinculado ao NINC - Núcleo de Investigações Constitucionais em Teorias da Justiça, Democracia e Intervenção. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Brasil, com mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra, Portugal, pelo programa AULP (Associação das Universidades de Língua Portuguesa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1402-2783>. Contato: joao.flavio@ufu.br.

based on data from the 2022 elections. Initially, the use of the term is explored in the debate on the nature of domination in the in the historical reality of the Brazilian state, as well as the permanence of the “vote of cabresto” and its resurgence in a new guise. To this end, it is used a structural approach to political rights and questions the existence of an electoral habitus shaped by coronelist elements. Finally, the guidelines of the National Council of Public Prosecutors (Recommendation 110/2024) are presented to combat electoral harassment practices and the position of the Electoral Justice in the face of these cases.

Keywords: Electoral Harassment; Coronelism; Electoral Habitus; Municipalities; Electoral Harassment; Cabresto Vote.

CORONELISMO, EMPLEO Y VOTO: LOS VIEJOS ENEMIGOS DE LA DEMOCRACIA Y EL NUEVO VOTO DE CABRESTO

Resumen: El artículo retoma elementos conceptuales de Coronelismo, enxada e voto de Victor Nunes Leal para analizar el voto para analizar el crecimiento de las denuncias de acoso electoral a partir de los datos de las elecciones de 2022. Inicialmente, el uso del término se explora en el debate sobre la naturaleza de la dominación en la en la realidad histórica del Estado brasileño, así como la permanencia del “voto cabresto” y su resurgimiento bajo un nuevo disfraz. Para ello, se utiliza un enfoque estructural de los derechos políticos y cuestiona la existencia de un habitus electoral conformado por elementos coronelistas. Por último, se presentan las directrices del Consejo Nacional de Ministerios Públicos (Recomendación 110/2024) para combatir las prácticas de acoso electoral y la posición de la Justicia Electoral ante estos casos.

Palabras clave: Acoso Electoral; Coronelismo; Habitus Electoral; Municipios; Voto Cabresto.

1 Introdução

Os direitos políticos não existem no vácuo¹. Enquanto direitos fundamentais, podem exibir tanto uma titularidade individual quanto transindividual, “possuindo como titulares um grupo determinado de pessoas ou uma coletividade indeterminável”². Ao mesmo tempo, os direitos políticos irradiam um feixe de posições jusfundamentais que “possuem funções distintas, gerando para o Estado deveres ligados ao respeito, à proteção e à promoção do bem jurídico protegido”³.

Na multifuncionalidade do direito ao voto em seu sentido amplo, por exemplo, identifica-se um conjunto de outros direitos que perpassa um processo eleitoral justo, o razoável funcionamento das instituições, a possibilidade de se candidatar e a segurança de não ser

¹ DAWOOD, Yasmin. Electoral fairness and the law of democracy: A structural rights approach to judicial review. *University of Toronto Law Journal*, v. 62, n. 4, 2012, p. 519.

² SALGADO, Eneida Desiree; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. A multifuncionalidade dos direitos fundamentais políticos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, 56, jan. 2019, p. 82.

³ *Ibidem*, p. 88.

coagido a votar ou deixar de votar em determinado partido ou candidatura. Nesse aspecto, o direito de votar (capacidade eleitoral ativa ou sufrágio ativo)⁴ é integrado por outros direitos em sentido estrito como “(i) direito ao voto livre; (ii) direito à liberdade de opinião; (iii) direito ao sigilo do voto; (iv) direito ao voto direto; (v) direito ao voto pessoal; (vi) direito ao voto com peso igual; (vii) direito à periodicidade do voto; (viii) participação em consultas populares; (ix) *accountability*; (x) representação”⁵.

Além dessas características de dupla titularidade e múltiplas funções, Yasmin Dawood destaca a existência de uma dimensão social, política, institucional e organizacional que fundamenta a proposta de uma abordagem estrutural dos direitos políticos⁶. Nesta visão, atribui-se ênfase à estrutura porque o exercício dos direitos políticos, ainda que seja individual, ocorre dentro de relações de poder, marcadas por subordinação e dominância.

No século passado, diversas teorias históricas e sociológicas buscaram explicar a dominação política no Brasil a partir de conceitos como mandonismo, clientelismo, patrimonialismo e coronelismo. Quanto a este último, seu uso é muito debatido e questionado quando aplicado para se referir a realidades distintas daquela vivenciada em um Brasil rural e latifundiário da Primeira República (1889-1930).

A despeito das críticas, um elemento que se destaca no pensamento sobre o coronelismo é a figura dos “votos de cabresto”. Ainda que a importância conferida ao voto no contexto do coronelismo no “pacto de Campos Sales” não seja imune a críticas, sobretudo por causa da baixa participação popular, a manipulação dos votos não pode ser deslocada da substância que constitui o fenômeno do coronelismo na formação do Estado brasileiro.

Apesar do discurso oficial, a criação da Justiça Eleitoral no governo que representa o fim da República Velha não acaba com os desvios na formação do voto. O fenômeno da coação, direta ou indireta, de modo a aniquilar a liberdade de voto permanece como marca nas eleições que se seguiram. Mesmo depois da redemocratização, sob a Constituição de 1988, o fenômeno persiste, como evidencia a alteração legislativa de 1999 que inclui a captação ilícita de sufrágio na Lei das Eleições. Mesmo com os efeitos severos previstos no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, não se pode afirmar que a liberdade de voto está assegurada. A coação, em nova roupagem, permanece.

As eleições de 2022 registraram mais de duas mil acusações de casos de assédio eleitoral. Os dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) encaminhados ao Superior

⁴ *Ibidem*, p. 84.

⁵ *Ibidem*, p. 87.

⁶ DAWOOD, Electoral fairness and the law of democracy, *cit.*

Tribunal Eleitoral revelam o total de 2.360 denúncias de assédio eleitoral no trabalho e 1.808 pessoas ou empresas investigadas até 29/10/2022⁷.

Dentro deste novo cenário, o presente artigo, em face do aumento das denúncias dos casos de assédio eleitoral e com amparo nos debates sobre os usos do coronelismo, investiga se os elementos desse fenômeno ainda permanecem na estrutura que alberga o exercício dos direitos políticos. Pensa-se, nesse viés, sobre a persistência do “encabrestamento” dos votos nos pleitos eleitorais do país.

Para tanto, na parte inicial, dada a dissonância em relação ao conceito, busca-se identificar os elementos centrais que o fundamentam. Deste modo, mais do que a conceituação em si, objetiva-se manejar as ideias de Victor Nunes Leal para explicar a atual cena política brasileira. Na seção seguinte, problematiza-se o símbolo dos coronéis e a afirmação do fim do coronelismo com a derrocada da Primeira República. Paralelamente, enfatiza-se a figura dos municípios e a relação com o fenômeno do coronelismo. Posteriormente, a tipificação do assédio eleitoral é apresentada ao lado da análise da atuação dos Ministérios Públicos face ao crescimento das denúncias, com destaque para a Resolução nº. 110 de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ao final, já a caminho da conclusão, apresenta-se o papel da Justiça Eleitoral diante dos casos de assédio eleitoral e a proeminência da referência das práticas como abuso de poder econômico.

2 Os elementos do coronelismo

O coronelismo pode ser pensado enquanto uma forma específica de manifestação do poder privado⁸. Nesse sentido, é representativo de uma incursão do domínio privado no espaço político. Por se fundar também nessa dialética entre o público e o privado, o uso do coronelismo não é unívoco no debate histórico brasileiro, em razão de uma profunda discussão conceitual sobre a pluralidade de termos que buscaram explicar as relações entre essas “duas dimensões do viver – a pública e a privada”⁹.

Victor Nunes Leal, jurista mineiro e ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1960 e 1969, é o principal responsável pela difusão do coronelismo como chave de leitura das

⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Relatório de Atividades - Assédio Eleitoral Eleições 2022*. Brasília, nov. de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁸ WOODARD, James P. Coronelismo in Theory and Practice: Evidence, Analysis, and Argument from São Paulo. *Luso-Brazilian Review*, v. 42, n. 1, p. 99-117, 2005, p. 100.

⁹ SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. *Ciência & Trópico*, v. 11, 1983, p. 107.

relações políticas da chamada República Velha (de 1889 a 1930). Ao longo de sua clássica obra *Coronelismo, enxada e voto*, Leal descreve a realidade histórica brasileira especialmente no início do século XX, de modo a identificar elementos constitutivos do fenômeno que explicassem as bases da estrutura e da dialética entre o lado público e o privado.

Nesse sentido, sobre o sistema apresentado na clássica obra de Leal, Angela de Castro Gomes aponta que “a dicotomia construída era entre o lugar do público e do privado na história do país, ou melhor, entre os excessos e as fraquezas de uma e outra face da moeda, que era o poder do Estado”¹⁰. A partir dessa dialética entre os espaços, Nelson Saldanha utiliza a analogia do jardim e da praça para buscar as raízes da distinção entre o público e o privado. A esse respeito, com lentes no Brasil, relaciona a preponderância do senso privado com o “predomínio do *personalismo*”¹¹, o que geraria a dificuldade de distinguir pessoas de instituições.

Historicamente no Brasil, o uso do termo coronel remete à Guarda Nacional, criada no tempo do império (1831) para substituir milícias do período colonial. Nasce, então, como uma patente que se torna sinônimo de comando local, mas que transcende o quesito militar. Justamente por isso, os outros elementos ganham relevância na ideia. O coronelismo passa a se vincular aos latifúndios e à face de um Brasil rural, de modo que a referência escapa às funções da Guarda Nacional.

Entre os elementos estruturantes do coronelismo, Victor Leal identifica papéis sociais e simbólicos vinculados ao chefe local, sendo possível indicar: “batizar filho ou apadrinhar casamento (...) compor desavenças; forçar casamento em casos de descaminho de menores”¹². Nessa abordagem, ressalta-se um caráter de personalismo que estruturava as relações. Não por acaso, a presença de “favores pessoais de toda ordem, desde arranjar emprego público até os mínimos obséquios”¹³ pode também ser indicada como um fator constitutivo. Ao analisar o contexto da Primeira República, a dominação do coronel não se resume, portanto, ao poder econômico, embora existisse e fosse determinante.

Além disso, o coronelismo, enquanto fenômeno de manutenção do poder, foi essencialmente um pacto. Nesse sentido, Raoni Macedo Bielschowsky explica que a estrutura conhecida como coronelismo era marcada pela política de conciliação entre governo central e as oligarquias estaduais, reproduzida também na relação entre os governadores e os líderes

¹⁰ GOMES, Angela de Castro. Primeira República no Brasil: uma história da historiografia. In: MOURÃO, Alda; GOMES, Angela C. (Org.). *A experiência da Primeira República no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011, v. 1, Capítulo 2, p. 82.

¹¹ SALDANHA, O jardim e a praça, *cit.*, p. 119.

¹² LEAL, Victor Nunes. O coronelismo e o coronelismo de cada um. *Dados*, v. 23, n. 1, p. 11-14, 1980.

¹³ *Ibidem*, p. 38.

locais, justamente os coronéis¹⁴. Para isso, transferiu-se a autoridade burocrática do Estado para as mãos de chefes locais. Como consequência, Leal chega a referir a uma espécie de jurisdição exercida pelos coronéis, de modo a ser percebida, paralelamente, uma função estabilizadora de conflitos locais concentrada nessas figuras.

Quanto a este elemento central, Victor Nunes Leal assim conceitua:

Por isso mesmo, o ‘coronelismo’ é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil¹⁵.

Na base desse pacto, os coronéis eram responsáveis pela manipulação de um “lote considerável de *votos de cabresto*”¹⁶. Nesta visão, os chefes locais barganhavam com os líderes políticos do governo em troca de votos. Da parte do chamado “oficialismo” na obra de Leal, os governos estaduais amenizavam a total decadência dos coronéis e respaldavam o poder que exerciam, enquanto estes controlavam os votos dos eleitores locais. Nesse sentido, o termo cabresto se refere ao objeto utilizado para controlar cavalos e bois, em alegoria à dominação exercida no sistema eleitoral dentro desse compromisso coronelista.

Diante das características constitutivas desse sistema, José Murilo de Carvalho realizou uma profunda revisão conceitual, a ponto de defender que o coronelismo é “datado historicamente”¹⁷. Ao fundamentar a relevância da distinção entre os termos coronelismo, clientelismo e mandonismo, Murilo de Carvalho explica: “O problema é detectar a natureza da dominação”¹⁸.

Além disso, no que diz respeito à crítica à pertinência do coronelismo atualmente, argumenta-se que a leitura de Leal se voltava ao papel dos municípios na República Velha. Este ponto indica uma primeira resistência ao uso do conceito para dizer sobre práticas de dominação política do presente. Inclusive, a própria ênfase à manipulação dos votos não constitui um elemento tido por consenso. Nesse sentido, Murilo de Carvalho, ao analisar a crítica, expõe: “Quanto ao valor do voto como mercadoria, a crítica faz sentido, a votação pouco valia na

¹⁴ BIELSCHOWSKY, Raoni. The birth of Brazilian presidentialism (1889-1902): origins, governmentism, and first coalitions. *Giornale di storia costituzionale*, v. 40, n. 2, 2020, p. 191-211; p. 205.

¹⁵ LEAL, *Coronelismo, enxada e voto*, cit., p. 20.

¹⁶ *Ibidem*, p. 23.

¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, p. 229-250, 1997.

¹⁸ *Idem*.

época. Há amplas evidências sobre fraudes escandalosas que acompanhavam o processo eleitoral em todas as suas fases”¹⁹.

A crítica busca diminuir a força dos coronéis sob o argumento de que o voto não tinha peso decisivo nas eleições. Para tanto, utiliza-se o baixo número de participação eleitoral (os 2% ou 3% da população)²⁰. Nesta visão, o apoio dos coronéis não se fundava nos votos, mas sim na “não rebelião”²¹. Os chefes locais funcionavam, assim, essencialmente como um instrumento de estabilidade do sistema.

Nessa perspectiva, há o argumento de que os coronéis teriam perdido a força de controlar os votos. Justifica-se, então, o clientelismo como chave conceitual de leitura para identificar, ao contrário do voto de cabresto, um voto de barganha²². Há, deste modo, uma relação de troca: “Deputados trocam votos por empregos e serviços públicos que conseguem graças à sua capacidade de influir sobre o Poder Executivo”²³. Observa-se, assim, que a chave conceitual do clientelismo dispensa a mediação do coronel entre a figura do político e o eleitorado.

Ao contrário do que aponta a crítica, Leal não concorda com a figura do coronel como um senhor absoluto, mas enfatiza que é a fragilidade dos coronéis que propiciou a existência de um pacto, compromisso com os governos estaduais e as redes do poder local. Nesse sentido, aponta para uma debilidade do poder público.

O próprio Victor Nunes Leal rebate parte das críticas em “O Coronelismo e o Coronelismo de cada um”²⁴. Neste ensaio, deixa claro que seu objetivo foi analisar o sistema. Afirma, assim, que “o coronel entrou na análise por ser parte do sistema, mas o que mais me preocupava era o sistema, a estrutura e a maneira pelas quais as relações de poder se desenvolviam na Primeira República, a partir do município”²⁵.

Também sobre a relação entre os termos, Murilo de Carvalho explica que, para Victor Leal, o coronelismo seria um “momento particular”²⁶ do mandonismo (conceito correlato à ideia de caciquismo no léxico hispano-americano, como indica). A esse propósito, em *Coronelismo, enxada e voto*, a duplicidade do fenômeno é explorada. Para Leal, há a outra face

¹⁹ *Idem.*

²⁰ *Idem.*

²¹ *Idem.*

²² ALVES, Alessandro. *Clientelismo Eleitoral e Coronelismo Político: estudo de um pequeno município paranaense- 1992-2002*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

²³ CARVALHO, Mandonismo, coronelismo, clientelismo, *cit.*

²⁴ LEAL, O coronelismo e o coronelismo de cada um, *cit.*

²⁵ *Ibidem*, p. 13.

²⁶ CARVALHO, Mandonismo, coronelismo, clientelismo, *cit.*

do mandonismo: o filhotismo, que se manifestou na chamada “gamela municipal”. Se a vertente dos mandões significou a perseguição aos adversários, o filhotismo revelou a face de favoritismo que atingia a administração municipal com a concessão de cargos públicos e favores políticos aos amigos e protegidos do coronel.

Em que pese alguns elementos que marcam o coronelismo se diferenciem daqueles que constituem a atual realidade brasileira, tais como o predomínio de um país rural e o analfabetismo em massa, o problema apontado por Murilo de Carvalho ainda permanece quando se investiga as raízes de cada conceito, ou seja, identificar a natureza da dominação.

A rigor, o coronelismo representa essa incursão de um poder privado, mesmo que fragilizado, na esfera pública. Como explica Leal, os coronéis exerciam diversas funções sociais dentro do meio que controlavam. De padrinho a juiz, não se pode supor que tais aspectos ritualísticos tenham desaparecido de forma repentina e sem substituição simbólica. Murilo de Carvalho, ao explicar o conceito de “burocracia patrimonial”, explica: “Fazia-se necessário o recurso ao poder privado na forma de serviços litúrgicos, cujo exemplo principal foi a Guarda Nacional”²⁷. Com o afastamento do conceito de coronelismo, afasta-se a figura simbólica do coronel. No entanto, o simbolismo do poder local não morre como se afirma que o coronelismo seria datado historicamente.

3 O símbolo do coronel e os municípios

A tese de Victor Nunes Leal é sobre a figura do município e o regime representativo no Brasil, tendo sido publicada em 1949, com o título *Coronelismo, enxada e voto*. A relevância dos municípios no desenho político-institucional não pode ser descartada, em especial, quando se pensa no exercício dos direitos políticos no contexto brasileiro.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, é possível que uma pessoa passe toda a sua vida sem nunca ver presencialmente quem ocupou a presidência da República. Com exceção das capitais, a regra pode ser a mesma para os governadores. Ao mesmo tempo, o Brasil conta com 5.568 municípios²⁸.

Parece exagero supor que a figura do coronel, enquanto símbolo do poder local, tenha desaparecido de repente, que suas raízes tenham sido revolucionadas e o *habitus* tenha se transformado. Afinal, mesmo que a República Velha tenha terminado com a “Revolução de

²⁷ CARVALHO, Mandonismo, coronelismo, clientelismo, *cit.*, p. 5.

²⁸ “Além do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e do Distrito Federal”. IBGE atualiza dados geográficos de estados e municípios brasileiros. *Agência de Notícias*, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36532-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios-brasileiros>. Acesso em: 6 ago. 2024.

30”, ainda assim, era um Brasil rural, analfabeto e distante de uma participação popular. Embora em ruína, o coronel continuou sinônimo de poder, sobretudo dentro de um Estado marcado pela miséria e pela fome.

Os coronéis, como explica Leal, distinguiam-se, muitas vezes, pela comparação diante da pobreza extrema. Esse contexto não desapareceu de repente. O poder dos coronéis se fundava, em certa medida, na brutal desigualdade: “A massa humana que tira a subsistência das suas terras vive no mais lamentável estado de pobreza, ignorância e abandono. Diante dela, o ‘coronel’ é rico”²⁹. Nunes Leal descreve um coronel que “passava bem de boca”, pois tinha acesso a uma alimentação melhor e a bens de consumo praticamente inacessíveis para a maior parte que o cercava (como energia elétrica, água encanada e rádio) e se destacava diante da pobreza extrema.

Leal indica, assim, uma estrutura em que o coronel é o responsável pela mediação na relação do eleitorado com o Estado. A abordagem estrutural dos direitos políticos proposta por Yasmin Dawood³⁰ explicita que esses direitos não são exercidos em um vácuo histórico, ausente de uma estrutura material que o conforme e que seja, ao mesmo tempo, conformada. Neste ponto, a teoria do *habitus* pensada na perspectiva da teoria sociológica de Pierre Bourdieu parece explicar a razão da permanência de elementos do coronelismo na realidade política brasileira.

A noção de *habitus*, entre tantas definições, pode ser entendida como a *estrutura estruturante*, porque o *habitus* “é simultaneamente estruturado (por meios sociais passados) e estruturante (de ações e representações presentes)”³¹. Assim, “o *habitus* nunca é a réplica de uma única estrutura social, na medida em que é um conjunto dinâmico de disposições sobrepostas em camadas que grava, armazena e prolonga a influência de diversos ambientes sucessivamente encontrados na vida de uma pessoa”³².

No conceito de *habitus* apresentado no “Vocabulário Bourdieu”³³, um dos elementos do verbete é o “desfasamento”, ou seja, a capacidade de dar autonomia às práticas que passam a ser incorporadas e tratadas como naturais, embora essencialmente sociais. Assim, as práticas podem prevalecer sem uma referência explícita ao passado que a estruturou. As práticas

²⁹ LEAL, *Coronelismo, enxada e voto*, cit.

³⁰ DAWOOD, *Electoral fairness and the law of democracy*, cit.

³¹ CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de; NOGUEIRA, Maria Alice (org.). *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 215.

³² *Idem*.

³³ *Ibidem*.

coronelistas podem, portanto, tomar espaço nos campos sociais, mesmo que a referência ao coronel latifundiário e de um Brasil rural não seja explícita e diretamente associada.

Ao pensar a genealogia do campo jurídico brasileiro, Felipe Araújo Castro explica que “o *habitus*, enquanto sistema de disposições de ser e fazer, se manifesta como uma potencialidade, uma espécie de desejo de se concretizar, que, de certa maneira e pelos seus próprios métodos, busca criar as condições de sua própria realização³⁴”. Por sua vez, Soraya Nour Sckell aponta a ideia de que o *habitus* é criador de “uma estrutura mental ou cognitiva que internaliza a ordem social”³⁵.

Assim, mesmo que o compromisso que marcou o chamado “Pacto Campos Sales”³⁶ na visão tradicional vinculada à Política dos Governadores e às relações de uma política regionalizada tenha sido substituído, a estrutura mental que introjetou a ordem social coronelista não desapareceu com o fim da Primeira República. A estrutura ainda permaneceu integrada por símbolos que remetiam à ideia do coronel como referência do poder local.

Nesse sentido, sobre os elementos do poder simbólico presente nas relações sociais, Pierre Bourdieu conceitua que:

Os símbolos são os instrumentos por excelência da “integração social”: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração “lógica” é a condição da integração “moral”³⁷.

Assim, paralelamente ao símbolo dos coronéis, o poder relacionado aos municípios, apesar das inúmeras reformas administrativas e mudanças no desenho constitucional que sucederam a Primeira República, ainda merece destaque. Nesse sentido, observa-se que o estado da federação com mais municípios é Minas Gerais, com 853. Desde a redemocratização, nenhum presidente da República foi eleito sem vencer entre os mineiros, embora seja o segundo maior colégio eleitoral do país. Por outro lado, Minas Gerais também lidera, segundo o relatório produzido pelo Ministério Público do Trabalho, como o estado federado com maior número de denúncias de assédio eleitoral em 2022.

³⁴ CASTRO, Felipe Araújo. *Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocráticas*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2018, p. 45.

³⁵ SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo social*, v. 28, 2016, p. 160.

³⁶ BACKES, Ana Luiza. *Fundamentos da ordem republicana: repensando o pacto de Campos Sales*. Brasília: Plenarium, 2004.

³⁷ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomazv. Lisboa: Difusão Editorial, 1989, p. 10.

Neste novo cenário, se o antigo coronel vestia o eleitor para ir votar³⁸ como uma das expressões mais sutis no controle do eleitorado, em 2022, empregadores brasileiros passaram a obrigar que seus empregados e empregadas (ou as pessoas submetidas a uma relação de trabalho) usassem vestimentas nas cores de determinadas candidaturas e partidos. Não por acaso, entre as providências adotadas pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se a recomendação de que os empregadores abstivessem de “estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político”³⁹. No entanto, se os coronéis da Primeira República também recorriam à face da violência no controle, a ameaça da perda do emprego caso o candidato da preferência do patrão perca o pleito eleitoral igualmente consubstancia uma prática violenta de controle em face do direito ao voto.

4 O assédio eleitoral e o “novo” voto de cabresto

A liberdade de voto é um elemento essencial de qualquer regime democrático. A formação da vontade eleitoral não pode ser determinada por violência, coação ou ameaça. A garantia do voto livre, no entanto, tem sido um grande desafio no Brasil, em face das desigualdades sociais, econômicas e culturais.

Dentro do ordenamento jurídico, a ofensa à liberdade de voto é tipificada no artigo 301 do Código Eleitoral e diz respeito à ação de “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”. A pena cominada é de reclusão até quatro anos, além de pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Já no âmbito do direito trabalhista, há a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho a qual reconhece que “a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente⁴⁰”.

Apesar desse arcabouço normativo contrário às práticas de assédio, nas eleições de 2022, o Ministério Público do Trabalho registrou um aumento de 450%⁴¹ das denúncias de

³⁸ LEAL, *Coronelismo, enxada e voto*, cit., p. 35.

³⁹ BRASIL, *Relatório de Atividades - Assédio Eleitoral Eleições 2022*, cit., p. 38.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT: ações para o enfrentamento da Violência e Assédio no mundo do trabalho*. Vitória: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª região, 2021.

⁴¹ Apesar do Relatório do Ministério Público não apontar expressamente a porcentagem, diferentes sites da imprensa indicaram o mesmo número: NÚMERO de denúncias de assédio eleitoral aumenta com a proximidade

assédio eleitoral em relação ao pleito eleitoral para presidência anterior, em 2018. No relatório específico sobre o assédio eleitoral elaborado pelo MPT, assim se define a prática:

O assédio eleitoral se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho⁴².

O órgão ministerial ainda indica que o assédio pode ocorrer em distintos locais que não propriamente o do trabalho: “publicações em redes sociais, sites, grupos de mensagem automática, deslocamentos, locais de treinamentos ou capacitações, eventos sociais, enfim, em qualquer circunstância ou ambiente presencial ou virtual que se relacionem com o trabalho das pessoas envolvidas na prática do assédio”. Assim, esse reconhecimento da dimensão dos espaços, tanto públicos quanto privados, em que o assédio eleitoral se manifesta demonstra, ao mesmo tempo, as possibilidades de controle da liberdade política dos eleitores.

Neste contexto, para as eleições de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 110/2024. Entre suas características, ressalta-se que os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, sendo o Ministério Público eleitoral o legítimo para a persecução penal nesta seara. A recomendação se baseia nas seguintes linhas: (i) integração e compartilhamento da comunicação, que deve ser imediata; (ii) articulação e realização de plantões estratégicos; (iii) campanhas de conscientização; (iv) capacitação para membros e (v) ampla divulgação do canal para recebimento de denúncias, com ênfase ao Ministério Público eleitoral⁴³.

A movimentação institucional demonstra que a força econômica e simbólica ainda pesa nas escolhas democráticas e que a vulnerabilidade de parte do eleitorado permite práticas de assédio eleitoral. Assim como o voto de cabresto no contexto do fenômeno do coronelismo da Primeira República, o que está em jogo não é apenas a liberdade de um voto. Com a existência do assédio eleitoral, toda a lisura do sistema é posta em risco e, tal como em relação ao período da República Velha, a importância do voto nas decisões passa a ser questionada.

do segundo turno. *G1*, Rio de Janeiro, 22 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/10/22/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-aumenta-com-a-proximidade-do-segundo-turno.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴² BRASIL, *Relatório de Atividades*, cit.

⁴³ Esses pontos são identificados ao longo dos artigos da Resolução. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024*. Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público no enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/Recomendao-n-110.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Além disso, as redes sociais - que levam a uma publicização da esfera privada - ampliam o controle das manifestações de preferência política e ideológica por parte de quem detém o poder econômico. Na relação de trabalho, marcada pela assimetria, quem depende do emprego acaba por se ver na situação de se submeter à vontade política de quem a emprega, inclusive em seus perfis pessoais. Dessa maneira, a coação não é apenas no lugar de trabalho, diante de colegas e de clientes, mas também de sua família e seu círculo de amizades. O assédio eleitoral, assim, toma outras formas de manifestação que buscam a mediação coercitiva que intenciona se estruturar no exercício do direito político.

5 A justiça eleitoral em face dos casos de assédio

Enquanto o sistema de aplicação do Direito do Trabalho vem enfrentando as ameaças à liberdade de voto decorrentes das relações de trabalho, as respostas vindas da Justiça Eleitoral são mais tímidas. Os termos coronelismo e clientelismo não indicam resultados na pesquisa jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Igualmente quanto ao “voto de cabresto”. Até mesmo “assédio eleitoral” na pesquisa jurisprudencial não revela a atuação do TSE.

Já nas pesquisas nos Tribunais Regionais Eleitorais, a pesquisa com “voto de cabresto” indica acórdãos que julgaram a violação do sigilo do voto. No teor de uma das decisões, observa-se a referência à estrutura histórica da Primeira República:

No período da Primeira República, as eleições ocorriam sob o regime do voto aberto (a descoberto ou ostensivo), vigorando o voto de cabresto, instrumento tradicional de controle político, sendo os eleitores fiscalizados e obrigados – inclusive com o emprego de violência - a votarem em candidatos designados pelos líderes políticos da região, violando o sistema eleitoral livre e democrático⁴⁴.

De forma distinta, faz-se mais presente a referência ao abuso de poder econômico e à captação ilícita de sufrágio. A Justiça Eleitoral não tem enfrentado, ao menos diretamente, os casos (acusações) de assédio eleitoral, pois tem partido para a classificação como abuso de poder econômico. No entanto, ao definir casos de assédio eleitoral como abuso de poder econômico, afasta-se a importância do bem jurídico protegido nos casos de assédio: a liberdade, no caso do eleitoral, a liberdade política.

Um caso, de repercussão nacional, é representativo dessa leitura. A eleição municipal de Brusque/SC de 2020 foi marcada por uma participação intensa de um empresário seja no ataque a algumas candidaturas, seja na defesa de um candidato específico⁴⁵. A atuação incluiu

⁴⁴ RECURSO Criminal Eleitoral (14209) N° 0600571-33.2020.6.08.0019 - Muniz Freire - Espírito Santo.

⁴⁵ Trata-se da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em 15 de dezembro de 2020 contra Luciano Hang (empresário), José Ari Vequi e Gilmar Doerner, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos em Brusque-SC, e a Coligação “Brusque Mais Forte”, ajuizada em 15 de dezembro de 2020.

lives e manifestações em instalações e lojas da empresa, o uso de *hashtags* com o nome da empresa, entrevistas com empregadas e futuras empregadas. Apesar da evidente intervenção, a autoridade eleitoral municipal⁴⁶ não reconheceu abusividade da conduta e afirmou tratar-se de liberdade de expressão do cidadão, além de afastar a incidência da proibição de propaganda em bem de uso comum. Tampouco o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina se manifestou condenando o empresário⁴⁷.

Ao contrário, a autoridade eleitoral estadual tratou o caso como suposto abuso de poder econômico e julgou que o empresário Luciano Hang, dono do conglomerado das lojas HAVAN, não empregou recursos patrimoniais de forma desproporcional, “com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral para, assim, configurar a existência de abuso do poder econômico”. Além disso, o TRE/SC considerou que os vídeos postados nas redes sociais do empregador, mesmo que associados à empresa, estariam albergados pela liberdade de expressão, sendo possível destacar na fundamentação do acórdão: “O fato de o recorrido Luciano Hang ter elevado número de seguidores ou ter sua imagem ligada às lojas Havan não lhe impossibilita ou veda a emissão de opinião, a possibilidade de crítica ou a declaração de apoio a determinado candidato ou corrente política ideológica”⁴⁸.

O recurso especial interposto teve negado seu seguimento. O agravo em recurso especial eleitoral em sequência também teve negado o seguimento pelo ministro relator, Edson Fachin. Na decisão, o relator considerou que não havia “prova inequívoca da gravidade dos fatos e das circunstâncias que os cercam – quanto à influência na legitimidade e na isonomia do pleito”.

Em 20 de abril de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes fez pedido de vista. Passado mais de um ano, em 04 de maio de 2023, já com nova composição do TSE, foi dado provimento ao agravo regimental e ao recurso especial com agravo. O Tribunal Superior Eleitoral determinou, então, a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brusque/SC, assim como a inelegibilidade destes e do empresário nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020.

A demora na resposta por parte da Justiça Eleitoral no caso da eleição municipal de Brusque-SC acabou por ecoar nas eleições de 2022. O mesmo empresário atuou intensamente na disputa pelo Senado de Santa Catarina. Embora tenha cogitado se candidatar, acabou por

⁴⁶ 86ª Vara Eleitoral de Brusque.

⁴⁷ RECURSO Eleitoral (11548) N. 0600427-08.2020.6.24.0086 – Brusque.

⁴⁸ RECURSO Eleitoral (11548) N. 0600427-08.2020.6.24.0086 - Brusque - Santa Catarina Relator: Juiz Rodrigo Fernandes, p. 12.

apoiar uma das candidaturas, novamente com o uso da estrutura da empresa e de pessoas a ele vinculadas por relações de trabalho. Mais uma vez, o enquadramento jurídico foi abuso, com foco na igualdade na disputa eleitoral. Novamente a liberdade de voto não foi o centro das argumentações.

Para as eleições municipais de 2024, a Justiça Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho fizeram um acordo para enfrentamento ao assédio eleitoral, com o objetivo de aperfeiçoar os “fluxos interinstitucionais de denúncias”⁴⁹. As denúncias de casos de uso da assimétrica relação de trabalho para coatar a liberdade política já alcançavam o número de 226 em setembro de 2024.

No entanto, em que pese os avanços da Justiça Eleitoral, o controle do direito ao voto ainda é possível, por exemplo, se o patrão exige que o empregado não vote. Neste caso, ao contrário do que se pretende com o voto secreto, é possível um controle indireto da liberdade de voto, pois o empregador pode exigir que o empregado apresente o comprovante de que justificou o voto.

6 Conclusão

Tzvetan Torodov já anunciou: os inimigos da democracia têm hoje uma aparência menos assustadora do que as de ontem⁵⁰. Por um lado, se é verdade que há o risco do anacronismo no uso de conceitos que nascem com uma referência histórica determinada, por outro, não se pode descartar a profundidade que o debate sobre o coronelismo traz à busca pelo entendimento do Estado brasileiro. Nesse sentido, assim como José Murilo de Carvalho fundamenta a investigação sobre o conceito mais apropriado a partir do problema da natureza da dominação, Quentin Skinner, em relação às ideias correntes em cada período histórico, explica que “a natureza e os limites do vocabulário normativo disponível em qualquer época dada também contribuirão para determinar as vias pelas quais certas questões em particular virão a ser identificadas e discutidas”⁵¹.

O coronelismo de hoje, de fato, não se manifesta por meio de uma pretensa elite rural (com a ressalva, aqui, que o poder e a riqueza dos coronéis se fundavam também na extrema desigualdade social). No entanto, a lógica de incursão de um poder privado no espaço público ainda é presente na realidade brasileira.

⁴⁹ Termo Aditivo ao acordo de cooperação técnica n. 13/2023, do Tribunal Superior Eleitoral.

⁵⁰ TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 173.

⁵¹ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 11.

O coronelismo, muito embora pensado como um fenômeno datado, ainda repercute na sociedade brasileira, com seus elementos de dominação e subordinação. Assim como os direitos políticos não existem no vácuo, o campo social, os papéis e os capitais simbólicos não desaparecem de forma repentina. Mesmo quando se desmantelam, ainda ressoam um *habitus*. Deste modo, a prática do assédio eleitoral ressoa um *habitus* que naturalizou o controle do voto, mesmo que a referência à fase coronelista do controle não seja referenciada: “é a história tornada natureza”⁵².

A figura simbólica dos coronéis das políticas não morreu com a derrocada da Primeira República, quando o chefe local ocupava a mediação no controle dos votos de um eleitorado, a partir de um “curral eleitoral”. Ainda que não se caracterize como um latifundiário, a incursão da lógica privada no espaço público configura um dos elementos que permanecem com o assédio eleitoral. O empregador, com as práticas ilícitas que se enquadram no artigo 301 do Código Eleitoral, passa a ocupar essa figura de mediação que controla a liberdade política de um determinado eleitorado.

Por consequência, as classes mais vulnerabilizadas que dependem de trabalhos com baixas remunerações e não têm acesso ao mínimo existencial por parte do Estado são as mais atingidas pelo assédio eleitoral. Os mecanismos de denúncias, apesar do grande impacto da internet na ampliação das possibilidades de acesso, ainda são distantes sobretudo das pessoas com menos recursos materiais.

Em um país com mais de cinco mil municípios, a análise da Justiça Eleitoral sobre o “encabrestamento” dos votos ainda é incipiente. Ao mesmo tempo, o aumento das denúncias de assédio eleitoral pode indicar que os votos de cabresto ressurgem com novas roupagens, mas como velhos inimigos da democracia.

Neste novo contexto, o abuso de poder econômico realizado por grandes empresários não fere apenas a isonomia nas eleições. Mais do que a igualdade na concorrência a um mandato, as práticas que coagem os empregados a votarem ou deixarem de votar atingem a liberdade política.

Em 2024, as eleições brasileiras são municipais e a luta pelo poder local volta ao centro dos debates políticos. O “não voto” ainda é comprovável, de modo que o patrão pode exigir e manipular a liberdade política de seus empregados, como forma de manifestação de seu controle, tal como era exercido pela figura dos coronéis na Primeira República. Diante desse cenário, tanto a abordagem estrutural dos direitos políticos quanto a existência do *habitus* que

⁵² CATANI, HEY, MEDEIROS, NOGUEIRA, *Vocabulário Bourdieu, cit.*, p. 215.

constitui o modo de ser das relações sociais expressam que os elementos coronelistas ainda podem mediar, portanto, a liberdade do voto no Brasil.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Alessandro. *Clientelismo Eleitoral e Coronelismo Político: estudo de um pequeno município paranaense - 1992-2002*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, 67 p.
- BACKES, Ana Luiza. *Fundamentos da ordem republicana: repensando o pacto de Campos Sales*. Brasília: Plenarium, 2004.
- BIELSCHOWSKY, Raoni. The birth of Brazilian presidentialism (1889-1902): origins, governmentism, and first coalitions. *Giornale di storia costituzionale*, v. 40, n. 2, 2020, p. 191-211, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348418678_BIELSCHOWSKY_Raoni_-_The_birth_of_Brazilian_presidentialism_1889-1902_origins_governmentism_and_first_coalitions_-_GSC40. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomazv. Lisboa: Difusão Editorial, 1989
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Relatório de Atividades - Assédio Eleitoral Eleições 2022*. Brasília, nov. de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.
- CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, p. 229-250, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- CASTRO, Felipe Araújo. *Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocráticas*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2018, 435 p.
- CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de; NOGUEIRA, Maria Alice (org.). *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024*. Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público no enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto. Brasília: CNMP, 2024.
- DAWOOD, Yasmin. Electoral fairness and the law of democracy: A structural rights approach to judicial review. *University of Toronto Law Journal*, v. 62, n. 4, p. 499-561, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23362363>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- GOMES, Angela de Castro. Primeira República no Brasil: uma história da historiografia. In: MOURÃO, Alda; GOMES, Angela C. (Org.). *A experiência da Primeira República no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011, v. 1. Capítulo 2, p. 55-93.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1978.
- LEAL, Victor Nunes. O coronelismo e o coronelismo de cada um. *Dados*, v. 23, n. 1, p. 11-14, 1980. Disponível em: <https://dados.iesp.uerj.br/en/artigos/?id=184>. Acesso em: 26 fev. 2025.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT: ações para o enfrentamento da Violência e Assédio no mundo do trabalho*. Vitória: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª região, 2021.
- NÚMERO de denúncias de assédio eleitoral aumenta com a proximidade do segundo turno. *G1*, Rio de Janeiro, 22 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/10/22/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-aumenta-com-a-proximidade-do-segundo-turno.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- RECURSO Criminal Eleitoral (14209) Nº 0600571-33.2020.6.08.0019 - Muniz Freire - Espírito Santo.
- RECURSO Eleitoral (11548) N. 0600427-08.2020.6.24.0086 – Brusque.
- SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. *Ciência & Trópico*, v. 11, 1983. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/326>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- SALGADO, Eneida Desiree; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. A multifuncionalidade dos direitos fundamentais políticos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 56, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11810>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. *Tempo social*, v. 28, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.
- WOODARD, James P. Coronelismo in Theory and Practice: Evidence, Analysis, and Argument from São Paulo. *Luso-Brazilian Review*, v. 42, n. 1, p. 99-117, 2005. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w32083/revisions/w32083.rev0.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

Como citar este artigo: SALGADO, Eneida Desiree; NOGUEIRA, João Vitor Flávio de Oliveira. Coronelismo, emprego e voto: os velhos inimigos da democracia e o novo voto de cabresto. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2025.

Recebido em 24.09.2024

Publicado em 28.02.2025